



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, NO NOVO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

ORIENTANDA – CAROLINA GONÇALVES CUNHA
ORIENTADOR - PROF. ME. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2023

CAROLINA GONÇALVES CUNHA

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, NO NOVO ORDENAMENTO JURÍDICO

BRASILEIRO: OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Professor Orientador: Prof. Me. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

ATENÇÃO: O(a) aluno(a) orientando(a), autor do presente trabalho, declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO
2023

CAROLINA GONÇALVES CUNHA

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, NO NOVO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Me. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a). Me: Gabriela Pugliesi F. Calaça Nota

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, NO NOVO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

RESUMO

Carolina Gonçalves Cunha ¹

Em resumo, o trabalho em pauta abordou a respeito da paternidade socioafetiva e todas as alterações que ocorreram no âmbito familiar e no que pese do novo ordenamento jurídico brasileiro. Logo, foi discorrido acerca da transformação e modernização do conceito da instituição familiar, o qual resultou em diversas mudanças ao decorrer do tempo, ainda no que salientou sobre questões culturais, quebra de paradigmas, e com vínculo da legislação, respaldou-se na CF/88 e reafirmado junto ao Código Civil. Foram evidenciados métodos e processos jurídicos eficazes que resguardam o direito da família socioafetiva, logo para tal feito foram utilizados, diversas metodologias da ciência, dentre elas, leis, entendimentos doutrinários, citações de grandes autores, embasamentos sociológicos e filosóficos. Com isso, foram demonstrados os trâmites da instituição familiar, suas obrigações e deveres, isso culminou junto a obrigação alimentar, basearam no fator da não distinção entre filho biológico e filho afetivo, a qual perdurou as obrigações que o novo ordenamento jurídico pontuou, sem distinção. Por fim, consoante ao esboço acima, foram sugeridos primordialmente a conscientização do sentimento denominado afeto, suas responsabilizações quanto ao ente próximo e ainda a discricionariedade de não abdicar de tal feito. Além disso, foi sugerido ainda mais rigor na obrigação e dever de prestar alimentos, que têm os mesmos requisitos e obedece a rigor a mesma legislação para filhos biológicos, sendo que está se espelha em uma filiação afetiva sem laços sanguíneos.

Palavras-chave: Família – Afetividade – Modernização – Alimentos.

¹ Aluna de direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	7
1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA SOCIOAFETIVA.....	7
1.2 TRANSFORMAÇÕES DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS.....	7
1.3 DIVERSIDADE FAMILIAR.....	8
1.3.1 A Família Matrimonial.....	9
1.3.2 A Família Informal.....	10
1.3.3. Família Monoparental.....	10
1.3.4 A Família Anaparental.....	11
1.3.5 A Família Paralela.....	11
1.3.6 A Família Natural.....	12
2 DA SOCIOAFETIVIDADE.....	13
2.1 EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR SOCIOAFETIVA: FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	13
2.2 ANÁLISE NA LEI E PRINCÍPIOS DA SOCIOAFETIVIDADE.....	15
3 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	17
3.1 OBRIGAÇÕES E DEVERES DO ENTE PATERNO NA SOCIOAFETIVIDADE...18	
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

INTRODUÇÃO

Prima facie, é relevante ponderar que este trabalho de conclusão de curso, fará menção as metodologias no ordenamento jurídico brasileiro a respeito da instituição de família socioafetiva, culminado com a obrigação alimentar, a qual está devidamente configurada na Carta Magna de 1988, bem como no ordenamento do Código Civil. Além disso, este trabalho abordará desde a transformação e modernização da instituição familiar, trazendo consigo de forma introdutória as espécies e tipificações dos modelos familiares atualmente vigentes, com isso é imperioso destacar as devidas obrigações dos entes em deveres e responsabilidades quanto ao vínculo socioafetivo, possuindo os mesmos conceitos e regras que a família tradicional possui.

Forte nestas razões, também serão discriminado de forma sucinta as análises legislativas e os princípios constantes na Constituição Federal de 1988 acerca do tema da socioafetividade, uma vez que o mesmo está muito bem amparado. Também, far-se-á necessário a menção das grandes problemáticas que advém dos novos modelos familiares, como a questão de outra família, obrigações alimentares, multiparentalidade, tratativas burocráticas para reconhecimento da paternidade socioafetiva, uniões conjugais e a problemática que foi desencadeada com o novo modelo da família moderna.

Por fim, este trabalho de conclusão trará também diversos pensamentos e posicionamentos científicos, no âmbito da ciência, sociologia e filosofia, que abordaram a melhor forma de como resolver os grandes paradigmas da responsabilização sobre o vínculo socioafetivo, as regras para cumprimento de obrigações e deveres com os entes, e o reconhecimento sem nenhuma distinção entre as partes. Ademais, para a realização deste trabalho, foram utilizadas a metodologia de diversas leituras acerca do tema, através de artigos científicos, doutrinas, acervo sociológico e filosófico ao que tange o assunto da instituição familiar e suas responsabilizações e obrigações quanto a parte da filiação, tudo isso para traçar de forma concernente o tema abordado e defendido neste artigo científico.

1 FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O presente capítulo trata acerca da família na legislação brasileira. Ela é instituída pela união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e baseados no afeto. A definição atual de família tem fundamento na CF de 1988, que respalda os diversos modelos de organização familiar que tem origem na relação afetiva de seus membros.

Neste contexto é exposto o conceito, o histórico e as espécies do tema em análise, tratando acerca de seu amparo Constitucional.

1.1 CONCEITO DE FAMILIA SOCIOAFETIVA

O tema objeto da pesquisa em questão, visa analisar a alteração do conceito de família no novo ordenamento jurídico brasileiro, tornando-o mais amplo e fluido, o que se faz necessário devido as constantes alterações sociais, culturais e morais. É por conta dessas alterações sociais, culturais e morais que se torna indispensável a análise das novas entidades familiares.

O presente tema é considerado a base da sociedade, e devido suas constantes alterações, acaba refletindo no comportamento dos indivíduos e em seus modos de integração social. Os indivíduos do mundo contemporâneo vivem em meio a fluidez, de modo que conforme as mudanças acerca da natureza jurídica vão acontecendo elas vão se adaptando com as constantes transformações.

Por fim, o conceito acompanha os costumes do meio atual, ele não é rígido, tão pouco imutável. Ao decorrer do tempo, este termo já teve diversos significados e modos de entendimento. Para Maria Helena Diniz (2012, p. 19), “o casamento é, ainda, indubitavelmente, o centro de onde irradiam as normas básicas do direito de família, que constituem o direito material”. Pensamento que não está alinhado aos entendimentos doutrinários atuais.

1.2 TRANSFORMAÇÕES DAS FAMILIAS CONTEMPORÂNEAS

Farias e Rosenvald (2012, p. 40) relatam que antigamente “compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas

se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos”. Tendo em vista esse pensamento o qual se diferencia da obra de Madaleno, nela o autor expõe que o vínculo conjugal não se baseia apenas na economia e na reprodução, mas sim em laços afetivos, como ele mesmo diz:

Nos dias atuais a filiação passa a se fundar, especialmente, no vínculo de consanguinidade, uma vez que se tornou possível aferir a existência ou não de descendência genética com grau de certeza quase que absoluto. A busca da verdade real foi simplificada pelo advento do exame de DNA, fortemente utilizado nas ações de investigação de paternidade (VIEIRA, 2015, p.87).

As transformações socioculturais no Brasil são consideradas complexas, e, se materializaram sem lei para proteger seus direitos, desta forma, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), se atentou a real situação dos brasileiros e se empenhou para a construção do Projeto de Lei n. 2.285/2007, visando regulamentar o Direito de Família e criar um estatuto que o ampara. O Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro que se encarregou pelo projeto de Lei supracitado, apresentando-o no Congresso Nacional.

A Constituição Federal de 1.988 foi responsável pela primeira revolução no Direito de Família brasileiro, por meio de três eixos, sendo eles: 1º) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); 2º) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e 3º) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres. Os eixos supracitados foram codificados na Lei nº 10.406/2002, com a finalidade de examinar e analisar detalhadamente o texto aprovado.

Logo, deve-se reconhecer a extrema relevância Constitucional no Direito de Família, pois “grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição” (DIAS, 2007, p. 36).

1.3 DIVERSIDADE FAMILIAR

Segundo a Constituição Federal de 1.988 que inicia a disseminação da ideologia da instituição familiar patriarcal, considera-se como paterna, primordial e edificada uma família monogâmica e parental, que está presente na sociedade brasileira, a qual segue os costumes e ensinamentos de seus antigos patriarcas, os quais constituem e entabulam a família tradicional brasileira.

Na CF/88, a paternidade socioafetiva não possui amparo satisfatório, não há também regulamento acerca da diversidade familiar na referida Lei, atualmente os vínculos familiares são originados pelo afeto. Sérgio Resende de Barros (2002, p. 08), explica que este afeto é “um afeto especial, representado pelo sentimento de duas pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais”.

Logo, aos ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira (2009), família é muito bem-conceituada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança – ONU/1989 (Decreto n. 99.710/1990), sendo idealizada como “núcleo fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular, as crianças”.

Outro pensamento bastante atual é o de Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2010), que em síntese mencionam que é na liberdade de escolha que o indivíduo tem em optar em formar ou não sua família, fato que era praticamente inadmissível nos tempos antigos.

A família moderna ampliou os ditames da Carta Magna com o casamento (CF, art. 226, § 1º), a união estável (CF, art. 226, §3º) e a família monoparental, sendo representado por qualquer um dos pais com seus descendentes (CF, art. 226, §4º). Desta feita, tem-se como objetivo não fazer desaparecer a união estável por conta do casamento, ou então deixar de ter casamentos por conta da união estável, diante da tese de repercussão geral do STF, nos REs 878.694 e 646.721, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgados em 10 de maio de 2017.

1.3.1 A Família Matrimonial

A família em questão é constituída pelo casamento, em sua espécie formal, este casamento é realizado na igreja, sendo considerado um sacramento para os cristãos. É uma forma de reunir um casal formando uma união indissolúvel, criando um vínculo solenizado e legalizado pelo Estado.

Com o surgimento do casamento, sua principal característica, apesar da expressa infidelidade dos homens, era ter como princípio a monogamia, para assegurar a certeza na paternidade de seus filhos e na transmissão de seus bens a eles, seus descendentes. O casamento era uma forma de certificar que os filhos eram legítimos do casal, e a mulher que era casada seria considerada como honrada e ilibada.

1.3.2 A Família Informal

Ao pensamento de Friederich Engles (1980), a família acompanha os avanços da sociedade e vai alterando sua cultura e seus costumes conforme o sistema social sofre mudanças. A família informal reflete a evolução da sociedade contemporânea, em seu início, os ingressantes desta espécie de família foram bastante discriminados e marginalizados, pelo motivo que ela “fugia” dos costumes tradicionais de formação familiar.

No ano de 1988, a Constituição vigente reconheceu a união estável (art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988), resgatando a dignidade e amparando as famílias com a referida formação.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se através dos Recursos Extraordinários 878.694 e 646.721, o primeiro teve como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, e foi considerado recurso extraordinário para lavrar o acórdão, em 10 de maio de 2017, ano em que ainda haviam grandes diferenças entre casamento e união estável, sendo minimizadas com a tese de que “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”, que auxiliou na equiparação das formações familiares, trazendo liberdade de escolha a todos.

1.3.3. Família Monoparental

São consideradas famílias monoparentais quando o progenitor convive e é exclusivamente responsável pelos seus filhos, sendo eles, adotivos, afetivos ou biológicos. Na formação dessa espécie de família tem-se presente cotidianamente a mãe ou pai e seus filhos, tendo eles convívio diário com apenas um dos genitores, mesmo que o outro genitor esteja vivo, tenha falecido ou até mesmo que seja desconhecido pela genitora (“mãe solteira”),

De acordo com Demian Diniz da Costa (2002), é essencial a composição de famílias monoparentais formadas por uma mulher e um homem, sem que haja casamento, que vivem em união livre, vindos de casamentos anteriores e com a presença de filhos, frutos do mesmo. Estes filhos, são considerados dependentes econômicos até os seus 25 (vinte e cinco) anos. A CF/88 introduziu a família monoparental em seu art. 226, § 4º, mas ainda não se encontra legislação infraconstitucional para esta espécie familiar.

1.3.4 A Família Anaparental

Este tipo familiar é formado pela ausência de alguém que configura a posição de ascendente, tendo como hipótese apenas a convivência com os irmãos. Para Renata Almeida e Walsir Rodrigues Júnior (2010), para configurar família anaparental, é necessário que vínculos afetivos com pretensão de permanência, com a intenção de formar uma família.

Essa entidade familiar pode ser composta por indivíduos que possuem uma relação de ascendência vertical, podendo reunir pessoas sem qualquer vínculo parentesco e parentes, desde que tenham os mesmos propósitos. Nessa espécie familiar não é reconhecido a sucessão entre os integrantes, e segue o mesmo raciocínio ao se tratar de pagamento de alimentos. Mas, ao se referir a impenhorabilidade de moradias, este grupo tem pleno direito, desde que a residência seja exclusiva da família (Lei n. 8.009/1990).

1.3.5 A Família Paralela

A família paralela é quando uma pessoa casada não consegue dissolver este matrimônio devido circunstâncias alheias a sua vontade, como declaração judicial, por morte, por invalidez, dentre outros fatores. No Brasil, o casamento é monogâmico e o artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil regulamenta os fatos impeditivos para constituição de um novo matrimônio. Já o artigo 1.723, § 1º, também do Código Civil, determina que a união estável não poderá ser constituída se tiver presente os impeditivos presentes no artigo 1.521 do CC.

Para Silvio Rodrigues (2004), a família ocidental tem como princípio o casamento monogâmico, não havendo legalização acerca da bigamia e não podendo um indivíduo constituir um segundo casamento. Por fim, o ditame citado está em confluência as codificações previstas na Lei 10.406/2002 não havendo reconhecimento da bigamia.

1.3.6 A Família Natural

Esta espécie familiar é formada pelos pais, ou por qualquer destes, e por seus descendentes. Ela é composta pelos seus familiares biológicos e este conceito está em conformidade com o artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA regulamenta que antes de uma criança/adolescente ser inserido em uma família extensa, deve-se observar a possibilidade de ser acolhida por sua família natural, a qual contem laços sanguíneos, mas quando esta hipótese não é possível, a criança e o adolescente será levado para uma família extensa, sendo seus integrantes avós, primos e tios. Todavia, um fato de suma importância é a necessidade dos menores terem um bom convívio afetivo com a família extensa, não bastando ter apenas laços sanguíneos.

Esta formação familiar está regulamentada no artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, mediante artigo 19, §3º do mesmo código normativo, a reintegração da criança e do adolescente sempre terá como preferência a família natural, caso não seja possível, os menores serão encaixados na família extensa ou ampliada, e depois de os pais de fato destes terem sido destituídos do poder familiar e o acolhimento com os entes familiares supramencionados não for possível, quem irá abrigá-los será a família substituta.

2 DA SOCIOAFETIVIDADE

O presente capítulo trata-se da socioafetividade e sua fundamentação legal na legislação brasileira. Apesar de ser um tema bastante “atual” ele tem amparo não só nas doutrinas e jurisprudências, mas também na legislação vigente.

Na atualidade o tema em questão vem sendo cada dia mais discutido e vivenciado. Visto isso, houve a necessidade de ser amparado por outras ciências, como por exemplo filosofia, sociologia e psicologia. Para assim ter um melhor entendimento e aplicabilidade no âmbito social.

2.1 EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR SOCIOAFETIVA: FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A socioafetividade começou a fazer parte do direito de família recentemente, tendo origem a partir dos exames de DNA, que surgiu no ano de 1.985, na Universidade de Leicester, que fica localizada na Inglaterra, tendo como principal objetivo o reconhecimento da paternidade biológica dos indivíduos.

A criação desse exame causou grande impacto social, mediante sua realização tem-se a identificação biológica parental, fato que revolucionou a biologia, o direito, as ciências e até mesmo diversas estruturas familiares, porque desta forma estas poderiam ter certeza acerca dos membros de suas famílias.

Assim, o conceito tradicional de família deixa de ser um modelo padrão para sociedade, porque por intermédio das inúmeras alterações sociais o conceito supramencionado está se tornando moderno e flexível, passando a reconhecer outras formas de parentalidade, as quais já são regulamentadas e amparadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A contemporaneidade influenciou exorbitantemente a evolução da família socioafetiva, visto que cada dia mais esta se torna fluida e conseqüentemente sofre alterações sociais e culturais. Logo, vale ressaltar que o novo modelo de família conforme supracitado nada mais é que o apego sentimental atrelado ao reconhecimento jurídico de maternidade e/ou paternidade com base no vínculo das partes no quesito de afeto, ou seja, são indivíduos que não possuem vínculo

sanguíneo, mas que por mero motivo de proximidade, criação ou apego sentimental se enquadram perfeitamente neste novo modelo de família

Nesta linha de pensamento, há no ordenamento jurídico brasileiro grandes doutrinadores e entendedores desta ciência hermenêutica, que ponderam a existência de diversos tipos e espécies acerca do reconhecimento de uma família socioafetiva, principalmente de como é realizado este reconhecimento. Ainda, ao que tange o âmbito jurídico, em maioria das ocasiões poderá ser discutida questões de bens materiais e não matérias, enquadrados e rotulados como “herança” do espólio.

Forte nestas razões, a grande pauta do reconhecimento da paternidade socioafetiva se dará por meio Judicial. Cinge-se mencionar que o juiz que aprecia casos específicos como o da socioafetividade sempre irá observar os pilares primordiais para constituição de uma família, dentre estes insta salientar que há tipicidade da relação filial que as partes possuem, que seja pública e notória para terceiros para que se concretize todas as versões de fato. Além disso, que seja contínua, duradoura e por fim consolidada. Logo, observando estes quesitos e após apreciação do juiz, assim que o mesmo verificar a veracidade de todos os elementos pontuados ao final do processo é prolatada a decisão de reconhecimento desta filiação.

A seu turno, caso seja pertinente o juiz ainda determinará no rol da decisão a inclusão da filiação socioafetiva, sendo então modificada toda documentação na parte de filiação, bem como todas as documentações pertinentes ao nascimento do filho.

A corroborar com o exposto, ainda vale preponderar todos os direitos de pais e filhos junto a filiação adquirida por socioafetividade, tendo em vista que todos os efeitos perante o ordenamento jurídico brasileiro de um filho biológico se reflete para o filho socioafetivo. Logo, segue os mesmos artigos que estão em no rol da Lei 10.406/02 ao que tange o assunto de família, pensão alimentar que inclusive se dará também no mesmo formato, convivências familiares, direito de guarda da criança, visita, patrimônio e inclusive todos efeitos pessoais e gerados por parte do parentesco biológico, sem que haja nenhuma distinção. Além disso, é assente salientar que qualquer distinção entre filhos socioafetivos e biológicos são totalmente vedados pelo ordenamento jurídico, uma vez que são assegurados por força de Lei inclusive pela Carta Magna de 1988.

Nessa mesma linha de inteligência, tem-se observado três tipos existentes de filiação socioafetiva, sendo a primeira delas a mais “simplificada”, tendo em vista que: a) é um reconhecimento durante a vida das partes, que por muita das vezes se dará pela “criança” e por conseguinte acabará se tornando como uma adoção na prática de fato, todavia isto não exime a questão de ser reconhecida pelo trâmite judiciário. Além disso, é de total garantia do indivíduo, a seguridade do adotado possuir a total igualdade e garantia de direitos e deveres que todos os filhos biológicos também possuem, sem exceções.

Ainda na mesma esteira de pensamento, há a segunda linha de raciocínio dos doutrinadores acerca de filiação socioafetiva, uma vez que esta outra modalidade se baseia no seguinte: b) pela posse do filho sob um mesmo teto em grande parte dos casos. Contudo, o filho por mais que esteja sob a posse do seu segurado, não tem por apenas este fato o reconhecimento junto ao cartório de registro civil e pessoas naturais, sendo tal fator de grande indagação realizadas pelas grandes famílias muito nomeadas nas cidades como um todo. Por fim, insta salientar que o registro de fato será realizado junto ao cartório de registro civil, porém nesta modalidade não há do que se falar em parte documental registrada, o que dificulta em caso de uma discussão por patrimônio que poderá acontecer porventura, logo deverá ser reconhecida e decidida em juízo provando de fato todas os pilares que são requisitos para uma concretude da filiação. Ademais, o filho socioafetivo gozará de todas as funções, com todas suas garantias já descritas e devidamente constituídas, devendo então o judiciário apreciar e julgar em conformidade com os bons costumes, ponderando sempre o lado da moralidade.

Último ponto relevante, sendo está a terceira modalidade de filiação socioafetiva que prepondera: c) a técnica de reprodução assistida heteróloga, o qual se discrimina por não ter vínculo sanguíneo entre um dos entes, mas possui de fato o vínculo afetivo a qual o filho(a) considera o como pai ou mãe socioafetiva como seus pais de fato. Além disso, em mais uma ocasião como está não há no que se falar sobre em negar a filiação socioafetiva a qual se configura atualmente como um instituto, pois uma vez reconhecido não poderá ser desconfigurado, exceto caso tenha incorrido dolo, coação, fraude ou simulação.

2.2 ANÁLISE NA LEI E PRINCÍPIOS DA SOCIOAFETIVIDADE

Com a modernização do conceito família, e incluindo as questões socioafetivas, em especial as instituições familiares que passaram por diversas mudanças, todavia estas transformações foram concretizadas ao longo do tempo e são devidamente amparadas por princípios constitucionais e civis-constitucionais, os quais são de grande relevância aos estudos de suas ciências e vertentes.

Seguindo esta linha de pensamento, a exposição dos princípios que são abordados na Constituição Federal de 1988 é de grande relevância para o meio social. O princípio que salienta a seguridade da dignidade da pessoa humana descrita no art. 1º, III, da CF/88. Logo, é um direito inerente do ser humano e é a partir deste tema que desencadeia os demais princípios, garantias e tutelas. Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana se concretiza como um dos maiores princípios regidos pela Carta Magna, uma vez que possui a responsabilidade de análise da pessoa em todo o âmbito social.

Por essa vereda, também não é demasiado rememorar que é por esta razão que a Constituição Federal de 1988 se direciona a família como a base da sociedade, tendo em vista que é um dos pontos primordiais da dignidade humana. Logo, a partir da análise hermenêutica é possível evidenciar de fato os diversos modelos familiares e seus devidos respaldos jurídicos, cuja concretude possibilidade do reconhecimento da família como um todo pelo simples vínculo que os une, dispensando assim os laços sanguíneos.

Por sua vez, é assente a abordagem do princípio da solidariedade familiar que se encontra respaldado no art. 3º, I da CF/88, o qual possui notoriedade por ditar sobre construir uma sociedade livre, justa e igualitária, logo segue igual posicionamento para o âmbito familiar.

Noutra quadra, tendo em vista a responsabilidade recíproca entre os entes, ainda há o princípio da igualdade entre os filhos que está totalmente amparada pelo art. 227, §6º da CF/88 e art. 1.596 do Código Civil, Lei 10.406/02. Dito isso, a instituição familiar passou por diversos processos de evolução ao longo dos anos, com isso outros filhos foram agregados em certas instituições familiares, passando a compor também o conceito de família, todavia não possuindo laços sanguíneos, uma vez que são filhos adotivos e afetivos.

Pois bem, o conceito de instituição familiar é regido pela CF/88 e ratificado anos depois pelo Código Civil de 2002, com isso garantiu ainda mais isonomia constitucional em direitos codificados, colocando um fim na terminologia bastante utilizada em décadas anteriores a legislação supracitada, que trazia a tona a figura do “filho bastardo”. Logo, com o entendimento de isonomia de direitos tal frase foi erradicada, de modo que não houvesse o detrimento de um filho para com outro, mantendo apenas o termo de “filho”, modelando então a família moderna.

À luz desse sólido arcabouço doutrinário e jurisprudencial, leciona Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

“A principal função da família e a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmados, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro. (GLAGLIANO; PAMPLONA, 2011. p. 98).”

Após tais considerações, ainda há no que se dizer do princípio da função social da família, que está respaldado no art. 226 da CF/88, com o aspecto e perspectiva de interpretar as instituições familiares conforme seu contexto social, e a partir de então colocar as devidas definições nas garantias e direitos que a relação família possui.

3 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O pagamento de alimentos acerca do tema em questão, é um fato gerador de dúvidas. Esta obrigação deve ser compartilhada, pois são responsáveis por ela tanto os pais biológicos como os socioafetivos. Logo, deve ser feita análise a respeito das condições financeiras dos pais, uma vez que o reconhecimento de um não descaracteriza a responsabilidade do outro, isso, segundo Madaleno (2022), o pagamento de alimentos é destinado a alimentação, vestuário, saúde, lazer, assistência médica, habitação e educação, estes direitos supracitados tem amparo aos artigos 1.634 e 1.695 do Código Civil, na Constituição Federal brasileira, em seus artigos 227 e 229 e, por fim, no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conclui-se então, que a obrigação alimentar é responsabilidade de ambos os pais

(socioafetivo e biológico), devendo ser observadas as possibilidades financeiras destes, e as necessidades do alimentando.

Nos casos em que o alimentado possuir apenas um dos pais, a obrigação será deste, mas quando houver tanto pai socioafetivo quanto consanguíneo a obrigação será de ambos. O pagamento da pensão alimentícia por um dos pais, não exime a obrigação do outro.

Para Belmiro Pedro Welter: “O filho tem direito aos alimentos dos pais genéticos não apenas quando ocorre a impossibilidade de alimentação pelos pais afetivos, mas também quando há necessidade de complementação da verba alimentar”.

Uma vez que a instituição familiar socioafetiva é concretizada, somente é cabível sua anulação no âmbito judicial perante reconhecimento probatório das exceções como coação, falsidade, erro, contradição e demais vícios de consentimento.

Vale ressaltar que a paternidade só poderá ser desconstituída mediante comprovação em juízo de coação, falsidade ou erro. O pedido não pode ser procedente por mera liberalidade do juiz.

Por fim, nota-se que a minoria das pessoas tem conhecimento deste instituto do direito, o qual garante que os pais socioafetivos juntamente com seus filhos terão os mesmos direitos e deveres.

Deste modo, após análise acima dos conteúdos supramencionados, se percebe que é um assunto conflitante, com vários pensamentos e opiniões divergentes.

3.1 OBRIGAÇÕES E DEVERES DO ENTE PATERNO NA SOCIOAFETIVIDADE

Com o reconhecimento da filiação socioafetiva, sendo ela materna ou paterna, há o ingresso no âmbito jurídico e perante a sociedade do vínculo familiar baseado no afeto, e com isso acarreta da mesma forma que a filiação biológica as obrigações e deveres. Sendo assim, todas as legislações pertinentes no ordenamento jurídico brasileiro, são recaintes sobre a figura patriarcal, devendo ser seguida e obedecida com afinco observando princípios e Leis.

Ademais, vale frisar que não há distinção entre os filhos genéticos e os socioafetivos. Ainda, é vedada qualquer distinção entre os filhos, principalmente por ser respaldado em Lei e garantido pela Constituição Federal.

Conforme observado acima, o reconhecimento da instituição familiar tem os mesmos efeitos no ordenamento jurídico, âmbito pessoal e nos vínculos patrimoniais que possuem laço genético. Por fim, insta gizar que é resguardado todos os direitos, inclusive o recebimento de pensão, convivência emocional familiar e é assegurado a guarda compartilhada, bem como o direito de visita.

CONCLUSÃO

Assim, diante dos argumentos que foram abordados neste trabalho, foi esclarecido pontos de grande relevância acerca da modernização da instituição familiar, bem como foi abordado a problemática do procedimento para reconhecimento de vínculos de filiação da parte socioafetiva. Além disso, a figura paterna socioafetiva possui a mesma responsabilidade de honrar com as obrigações familiares que o pai biológico, isso segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, a decisão ao optar pelo tema em pauta possui como motivação as diversas transformações em que a instituição familiar vem passando ao decorrer dos anos. A responsabilização do ente paterno em conformidade com o princípio da isonomia ponderada até mesmo no Código Civil, e ainda junto as obrigações alimentares que é recante a família socioafetiva. Logo, com objetivo de expor toda a problemática do cotidiano e com intuito de explanar pontos de melhorias nas codificações brasileiras, além de criar responsabilizações e ainda saber o processo para o reconhecimento de uma filiação socioafetiva.

Por fim, foram apresentadas questões operacionais e processuais que podem ser utilizadas para conduzir até findar a regularização documental, bem como o reconhecimento em juízo da instituição familiar socioafetiva, que foi pontuado ainda as observações da legislação brasileira e as responsabilidades da figura paterna com o filho afetivo ao que tange as obrigações de alimentos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de e RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil, famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROS, Sérgio Resende. **A ideologia do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v.14, p. 08, 2002.

BERNARDO, Renata Barros. **O conceito de família à luz da constituição de 1988 e a necessidade de regulamentação das relações concubinárias**. JUS.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63694/o-conceito-de-familia-a-luz-da-constituicao-de-1988-e-a-necessidade-de-regulamentacao-das-relacoes-concubinarias>. Acesso em 01 de nov. de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 02 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 05 de nov. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1713167/SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11.05.2011.

COSTA, Demian Diniz da. **Famílias monoparentais, reconhecimento jurídico**. Rio de Janeiro: Aide, 2002. p. 26.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª edição, São Paulo: RT, 2007, p. 36.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**. 27ª ed. Editora Saraiva. 2012, p. 19.

ENGELS, Friederich. **A origem da família da propriedade e do Estado**. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Bahia: Jus Podivm, v. 6, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. Direito de família. São Paulo: Saraiva. 2011. V. 6, p. 98.

MADELENO, Rolf. **Direito de Família**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MENEZES, Pedro. **Família: Conceito, evolução e tipos**. Toda matéria, 2020. Disponível em:
<https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/>. Acesso em 20 de nov. de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 88.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, Direito de Família**. Atualizado por Tânia da Silva Pereira. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. V, p.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 76.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil, Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 44.

SARTURATO, Rosângela A. P. Sandrin. **A Paternidade Socioafetiva no Âmbito Jurídico**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-paternidade-socioafetiva-no-ambito-juridico/> Acesso em 25 de nov. de 2022.